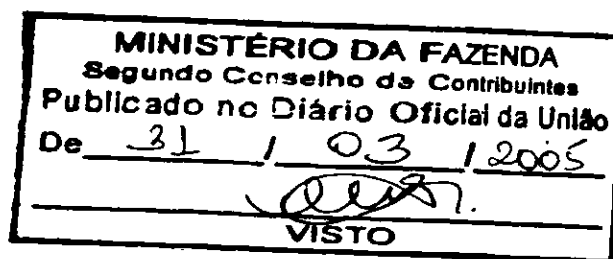




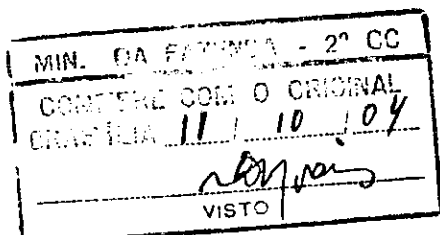
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Recorrida : DRJ em Recife – PE



IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

O Crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Jorge Freire.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

Recorrente : S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que a seguir transcrevo:

"Através do requerimento de fls. 01 a 04, protocolizado em 21/12/1999, a empresa em referência formulou pedido de restituição de "crédito presumido, apurado a título de IPI, resultante das entradas isentas de açúcar de cana", respaldando a sua pretensão no princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal e art. 49 do Código Tributário Nacional. Disse, ainda, que o seu direito encontrava amparo no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81 e no art. 42 da Lei nº 9.532/97.

2. *Preencheu e anexou ao requerimento os seguintes formulários padronizados pela Receita Federal: "Pedido de Restituição", "Pedido de Compensação" e "Pedido de Ressarcimento", constando de todos eles o valor R\$ 20.827.441,55. Dito valor foi calculado pela requerente a partir da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das compras efetuadas no período de 17/03/98 a 20/12/99, cujo resultado foi acrescido de atualização correspondente à taxa Selic, conforme explicitado na planilha de fls. 08/11.*

3. *O pedido foi instruído, ainda, com demonstrativos de vendas para o mercado externo (fls. 19/21), vendas para o mercado interno (fls. 22/23), cópias de notas fiscais de venda (fls. 24/61), resumo das mercadorias (açúcar) adquiridas em 1998 e 1999 (fls. 62/65) e cópias de notas fiscais de compra (fls. 66/174).*

4. *Em 28/01/2000, através da petição de fls. 176/177, a contribuinte requereu, com o objetivo de subsidiar a análise do seu pleito, fosse determinada a juntada aos autos de cópias de decisões judiciais (fls. 179/264), que embora relativas a outras empresas, evidenciariam "que o assunto em tela já foi por demais analisado pelos Doutos Julgadores de nossas Cortes". Naquela oportunidade apresentou também demonstrativo relativo às vendas/exportação referente à safra 99/00, bem assim cópias de notas fiscais e de outros documentos relativos às exportações realizadas (fls. 265/368).*

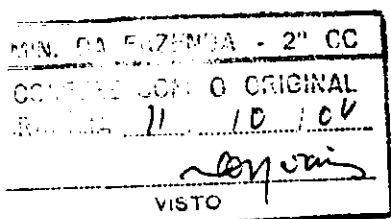
5. *Às fls. 369, 371 a 378, 382 a 390, constam Pedidos de Compensação vinculados ao pedido de restituição/ressarcimento que deu origem ao presente processo. Às fls. 379/381, consta "Termo de Recepção de Crédito Tributário", lavrado pela autoridade preparadora, relativo a débitos que se encontravam originalmente controlados no processo 10480.005059/97-06. À fl. 391, consta requerimento solicitando a substituição de pedidos de*

X



Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

compensação, por ter havido retificação de DCTFs dos respectivos períodos. Novos pedidos de compensação estão presentes às fls. 398 a 403, 426 e 485.



6. *Em 07/02/2002, a contribuinte apresentou, em atendimento, segundo alega, à solicitação da Receita Federal, "memorial de esclarecimentos acerca de seu pleito manifestado no processo em referência", o qual constitui as fls. 406 a 425. Referido memorial explicita no seu item de nº 1 que "como exsurge do próprio demonstrativo de crédito juntado aos autos, pleiteia exclusivamente, no presente processo, o reconhecimento e conseqüente aproveitamento econômico do incentivo usualmente denominado crédito prêmio de IPI, originalmente estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69".*

7. *Mediante Despacho Decisório datado de 21/02/2002, a Delegacia da Receita Federal em Recife indeferiu o pleito da interessada, tendo como fundamentação as razões de direito sintetizadas à fl. 435 e transcritas a seguir:*

"O benefício pleiteado é o 'Crédito-Prêmio' à exportação, introduzido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 e extinto desde 01/05/85, pela Portaria MF nº 176/84;

O Ato Declaratório SRF nº 31, de 30/03/99, diz que o 'Crédito-Prêmio' não se enquadra em qualquer das hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação previstas na IN/SRF nº 21/97, com as alterações da IN/SRF nº 73/97;

Além disso, todas as exportações teriam sido realizadas a partir de março de 1990, quando o 'Crédito-Prêmio' já estava extinto;

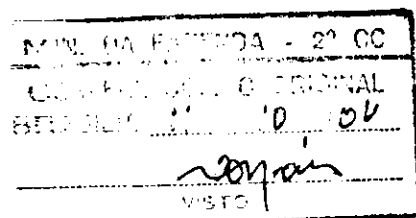
Mesmo que se considere como inconstitucional o Decreto-Lei nº 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a extinguir o incentivo, este teria sido extinto pelo Decreto-Lei nº 1.658/79, inclusive em data anterior (30/06/83);

Ainda que o Decreto-Lei nº 1.658/79 também seja desconsiderado, há que se levar em conta que o 'Crédito-Prêmio' não foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, e que, com base no disposto no art. 41 do Ato das Disposições



Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

Constitucionais Transitórias da CF/88, o benefício, de qualquer forma, estaria extinto a partir de 5 de outubro de 1990;"



8. *Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade anexada às fls. 440/456 contestando a decisão da DRF/Recife. Em sua defesa, após fazer um breve histórico acerca do crédito-prêmio pleiteado, oferece os argumentos resumidos a seguir, para dar sustentação à tese de que a legislação que instituiu referido incentivo se encontra em pleno vigor:*

- a) Alega inicialmente que admitir-se de que uma portaria do Ministro da Fazenda possa ter ocasionado a extinção de um incentivo fiscal criado por um diploma legal com status de lei é pretender o impossível e representaria uma verdadeira excentricidade jurídica.*
- b) O sentido do Ato Declaratório SRF nº 31/99 "jamais foi o de revogar ou suspender a eficácia de um direito reconhecido por lei. Ao contrário, o citado ato declaratório apenas reconhece que a disciplina jurídica do incentivo de natureza financeira denominado crédito-prêmio do IPI é autônoma, não se subordinando ele, senão em caráter subsidiário, às normas e procedimentos relativos ao ressarcimento de tributos indevidos ou pagos em excesso".*
- c) Em vez de negar validade à vigência da legislação que instituiu o incentivo em discussão, o referido ato declaratório fez justamente o contrário, pois ao declarar que o crédito prêmio não se enquadra nas hipóteses previstas na IN 21/97, a autoridade que o emitiu "outra coisa não fez senão reconhecer expressamente a plena vigência do incentivo".*
- d) Está equivocada a autoridade fiscal quando afirma "mesmo que se considere como inconstitucional o Decreto-Lei nº 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a extinguir o incentivo, este teria sido extinto pelo Decreto-Lei nº 1.658/79... cuja constitucionalidade não é questionada.", vez que a constitucionalidade do citado Decreto-Lei é muito mais do que questionada; é terminantemente rechaçada pela poder judiciário, conforme ementas do Superior Tribunal de Justiça, que transcreve. Das decisões judiciais se depreende que "a aplicabilidade do Decreto-Lei 1.658/79 em matéria de*

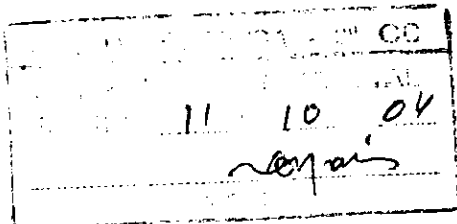
11



Processo nº : 10480.031318/99-53

Recurso nº : 122.326

Acórdão nº : 202-15.777



crédito-prêmio de IPI foi exterminada, de forma irrecuperável, pela declaração de inconstitucionalidade do Decretos-Leis nº 1.724/79".

- e) *"Entretanto, ainda que assim não fosse, é evidente que o advento do Decreto-Lei nº 1.894/81 teria revogado, em sede de crédito-prêmio, o Decreto-Lei nº 1.658/79, cujo efeito extintivo do incentivo ainda não se encontraria consumado", conforme esclareceu o Ministro José Delgado em seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 329271/RS, quando afirmou "Tendo sido a situação disciplinada de forma diferente pelo Decreto-Lei nº 1.894/81 antes de implementado o termo ad quem para a extinção do incentivo, como disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, é patente a vontade do legislador de perpetuar o benefício em prol do estímulo às exportações..."*
- f) *O crédito-prêmio, ao contemplar os exportadores em geral, não se caracteriza como incentivo de natureza setorial, não tendo, por essa razão, sofrido qualquer impacto em decorrência do disposto no Art. 41 do ADCT, tampouco poderia ter sido objeto da Lei 8.402/92, que objetivou a confirmação de incentivos setoriais. "O argumento da autoridade a quo de que a lei nº 8.402/92 não alcançou o crédito-prêmio porque este não mais estava vigente fica, portanto, totalmente comprometido".*
- g) *Além do mais, "mesmo que o crédito-prêmio houvesse em algum momento deixado de existir — e não é o caso — ele teria sido re-instituído pela lei nº 8.402/92. Como o incentivo existiu a todo momento, a lei teve mero efeito reconfirmador, necessário a bem do valor maior da segurança jurídica, em vista da multiplicidade de normas e opiniões relativas ao tema. Prova de tal necessidade é que, mesmo com a reconfirmação consubstanciada na lei nº 8.402/92, o fisco pretende negar, deliberadamente, à requerente seu irrefutável direito ao incentivo do crédito-prêmio".*

10. *Considerações de natureza econômica foram trazidas pela impugnante para mostrar a necessidade do incentivo em tela, após o que requereu que lhe fosse reconhecido o direito à utilização do incentivo fiscal crédito-prêmio do IPI, na forma pleiteada. "*

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/REC nº 02.741, de 18/10/2002, fls. 493/503, indeferindo a solicitação, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCENTIVO FISCAL EXTINTO. O incentivo fiscal conhecido como crédito-prêmio à exportação, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 30/04/1985. Enquanto vigorou, o aproveitamento do aludido incentivo operava-se mediante crédito direto em estabelecimento bancário, em nome da empresa responsável pela exportação.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 04/11/2002, fl. 505 e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 03/12/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls.506/543, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório.

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

CC
11 10 04
<i>Correia</i>

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada refere-se à vigência do crédito prêmio do IPI. Esta questão foi brilhantemente enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV nº 124.417, razão pelas quais adoto, na íntegra o voto proferido como minhas razões de decidir:

“Do relatado, emerge que a recorrente averba, em resumo, que o beneplácito fiscal criado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 estaria ainda vigendo, com o que não pactuo, vez entender que o mesmo foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme as razões a seguir deduzidas.

A recorrente, como dito, postulou ressarcimento de incentivo arrimada no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o chamado crédito-prêmio à exportação, que assim dispunha:

‘Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.’

Conforme exposição de motivos apresentada pelo então Ministro da Fazenda, o hoje Deputado Federal Antônio Delfim Netto, o objetivo desse benefício fiscal era estimular a exportação de produtos manufaturados capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional.

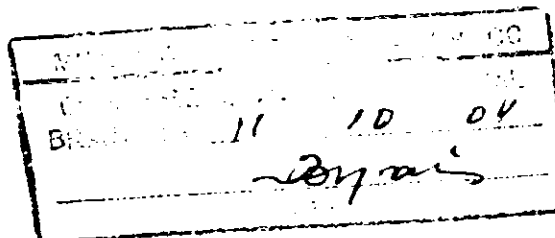
Depreende-se da norma retrotranscrita que, em sua criação, o incentivo fiscal dirigia-se às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, mesmo quando a exportação fosse indireta, nos termos do que dispôs o art. 4º do mesmo diploma legal.

MP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.0313 18/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777



2º CC-MF
Fl.

Contudo, essa sistemática foi sendo modificada, conferindo-se tal benefício também à empresa exportadora, conforme dispôs o Decreto-Lei nº 456/76 em seu artigo 1º:

'Art. 1º. As empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-Lei nº. 1.248, de 29 de novembro de 1972, gozarão do crédito tributário de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, observadas as disposições deste Decreto-Lei, nas suas vendas ao exterior dos produtos manufaturados adquiridos do produtor-vendedor.

§1º Na hipótese a que se refere este artigo, o crédito será calculado sobre a diferença entre o valor dos produtos adquiridos e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas dos mesmos produtos para o exterior.'

De seu turno, o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prescreveu a gradual extinção do benefício em tela, sendo seu prazo final 30 de junho de 1983. O art. 1º daquele diploma, assim deliberou:

'Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.' (sublinhei)

O Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, deu nova redação ao transcrito parágrafo 2º, alterando a forma de extinção do estímulo a partir de 1980, mas mantendo o mesmo prazo fatal de sua extinção, conforme redação de seu artigo 3º, a seguir reproduzida. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

MIN. DA FAZENDA - 1ª CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DE 11 10 04
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
FL.

'Art 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.'

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, foi delegado competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais de que tratavam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69. O artigo 1º daquele Decreto-Lei foi vazado nos seguintes termos:

'Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.'

Com amparo nessa norma, o Ministro da Fazenda editou as Portarias nºs 960/79, que suspendeu o incentivo por tempo indeterminado, 78/81, que o restabeleceu a partir de 1981, e 252/82, que estendeu o benefício até 30/04/1985, portanto além do prazo estipulado no Decreto-Lei nº 1.658/79. Tais Portarias foram alvo de contestação judicial, mormente a de nº 960/79, que suspendeu o benefício.

Alega a recorrente e outras abalizadas vozes, no entanto, que o incentivo fiscal do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 fora restaurado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, com base no inciso II de seu artigo 1º, que tem a seguinte redação:

'Art. 1º - Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializado que haja incidido na aquisição dos mesmos;

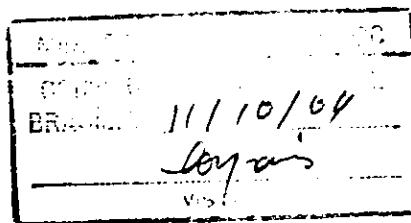
II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.'

Para os que assim defendem, o Decreto-Lei nº 1.894/81, ao estender o crédito-prêmio às empresas exportadoras, teria restabelecido o estímulo fiscal sob análise sem fixação de prazo, desta forma, tacitamente, revogando a expressa extinção em 30 de junho de 1983, fixada nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

A meu sentir tal argumento não se sustenta, como tive oportunidade de me manifestar no julgamento do Recurso nº 111.932, que levou o nº de Acórdão 201-74.420, julgado em 17/04/2001, quando, por voto de qualidade, foi mantida a decisão atacada, a qual entendia que o prazo de extinção do Crédito-Prêmio era 30.06.1983.

E, nesse passo, para refutar a tese de que o Decreto-Lei nº 1.894/91 teria restabelecido o estímulo fiscal sem fixação de prazo, valho-me dos argumentos do brilhante e, a meu ver, irrefutável voto do Desembargador Federal do TRF da 4ª. Região, Dirceu de Almeida Soares, que no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 2002.71.07.016224-5/RS, julgado em 02 de dezembro de 2003 pela Segunda Turma daquela E. Corte, à unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, ao entendimento, em síntese, de que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.1983.

Registra o ilustre magistrado que três são os motivos para refutar tal argumento. Passo a transcrevê-los:

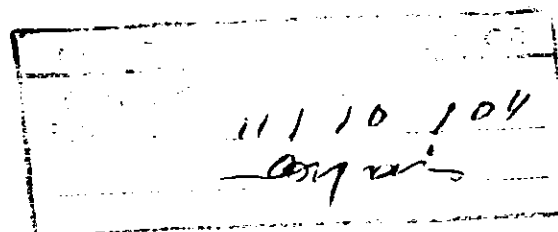
'Observe-se, de início, que se o Decretos-Leis se referiu somente às empresas comerciais exportadoras, teria, então, restabelecido o incentivo apenas em relação a elas, permanecendo a extinção para o industrial na data antes fixada. Contudo, sequer esta conclusão se mostra sustentável.

7.1 Primeiro, não houve extensão do crédito-prêmio, nem objetiva, nem subjetivamente.

7.1.1 Como antes visto, inicialmente, o incentivo era destinado apenas aos produtores exportadores, os quais efetuavam a compensação na própria escrita fiscal, mesmo que a operação fosse efetivada por empresa exportadora. Assim, havendo exportação diretamente pelo produtor, ou por intermédio de empresa comercial, o crédito era sempre deferido ao industrial. O creditamento acontecia em qualquer das duas hipóteses; incorreu, assim, extensão objetiva, ou seja, concessão do incentivo em situações antes não contempladas.

7.1.2 Ainda, já em 1976, com o Decreto-Lei 1.456, o mesmo incentivo foi conferido às empresas exportadoras - embora apenas parcialmente [item 3]. Não houve, portanto, extensão subjetiva, ou seja, concessão do incentivo a quem não o possuía.

M



Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

7.1.3 Ocorreu, em verdade, redirecionamento do benefício, aperfeiçoando e simplificando o regime de exportação previsto no Decreto-Lei 491/69. Anteriormente, quando a exportação era efetivada por empresa exportadora, esta recebia parcialmente o incentivo, calculado sobre a diferença entre o valor de venda e de compra.

Disponha a Portaria 89, de 8 de abril de 1981:

I - O valor do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário.

[...]

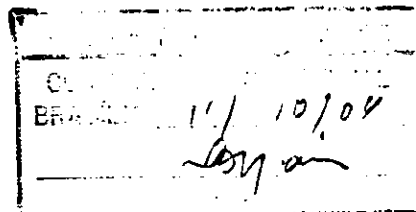
II - A base de cálculo do estímulo fiscal será o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior.

II.1 - Nos casos de exportação efetuadas por empresas comerciais exportadoras, de que trata o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, a base de cálculo será a diferença, entre o valor FOB e o preço de aquisição ao produtor-vendedor, nos termos do Decreto-Lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976.

A outra parcela do incentivo era deferida ao industrial, conforme item V da mesma portaria:

V - Nas vendas de produtos manufaturados, efetuadas pelos respectivos fabricantes, às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, para o fim específico de exportação, o estímulo fiscal será creditado ao beneficiário pelo Banco do Brasil S. A., no 60.º dia após a entrega, devidamente comprovada, do produto ao adquirente.

Entretanto, a partir do Decreto-Lei 1.894/81, quem efetivamente exportasse seria beneficiado pelo incentivo. Em contrapartida, em sendo o exportador empresa comercial, o Decreto-Lei em comento assegurou-lhe, no inciso I do art. 1.º, o crédito do IPI incidente na aquisição dos produtos a exportar. A Portaria 292, de 17 de dezembro de 1981, ao regulamentar o assunto, esclarece: I - O valor do benefício de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário. [crédito-prêmio]



Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

[...]

XI - O ressarcimento do crédito previsto no item I do art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, será efetuado nos termos do subitem XVI.2, desta Portaria. [crédito do IPI incidente sobre a aquisição dos produtos manufaturados]

[...]

XVI.2 - O ressarcimento será efetuado através de ordem de pagamento emitida pela Secretaria da Receita Federal, e liquidadada pelo Banco do Brasil S. A., obedecida a sistemática de escrituração prevista no item XII. (Sublinhei)

Assim, o Decreto-Lei 1.894/81 apenas redirecionou e reorganizou o creditamento do incentivo, não alterando o prazo extintivo programado.

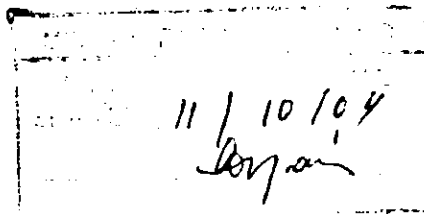
Contudo, ainda que tivesse o referido Decreto-Lei estendido o benefício à comercial exportadora - e não apenas o redirecionado -, cumpre lembrar o ensinamento de Carlos Maximiliano, em comentário ao brocardo lei ampliativa ou declarativa de outra por ela se deve entender:

"Quando as leis novas se reportam às antigas, ou as antigas às novas, interpretam-se umas pelas outras, segundo a sua intenção comum, naquela parte que as derradeiras não têm ab-rogado" (3); atingem todas o mesmo objetivo: as recentes não conferem mais regalias, vantagens, direitos do que as normas a que explicitamente se referem (4), salvo disposição iniludível em contrário. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª ed., Ed. Forense, p. 263).

Surgindo a lei dentro do prazo programado para a extinção do benefício, ampliando-o às empresas exportadoras, nada além do que concedera a lei antiga poderia a lei nova conferir, inclusive a perpetuação do incentivo, salvo se o tivesse feito expressamente.

7.2 O segundo motivo refere-se à intenção do legislador. Como visto no item 1, supra, pressões internacionais e um novo acordo internacional de comércio (GATT/79) conduziram à extinção gradativa do incentivo debatido.

Não parece ortodoxo inferir que o legislador do Decreto-Lei 1.894/81, conhecendo tais circunstâncias e tendo em vista a



Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

extinção gradativa para os industriais exportadores, quisesse perpetuar o crédito-prêmio para as empresas exportadoras - pois somente a elas se referiu -, ultrapassando o termo imposto pelos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79. Por outro lado, em sendo o crédito-prêmio do IPI veiculado como incentivo à indústria nacional, cujos produtos ganhavam competitividade internacional com o benefício fiscal, não faria sentido concedê-lo quando a exportação fosse realizada por empresa comercial e negá-lo quando o próprio industrial exportasse os seus produtos.

7.3 Em terceiro lugar, a corroborar o entendimento propugnado, aplicáveis, ainda, as regras do conflito de leis no tempo, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Dispõe o § 1º do art. 2º da LICC:

§ 1º - A lei posterior revoga a lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

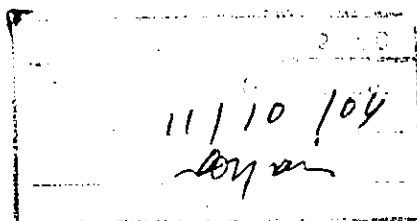
O Decreto-Lei 1.894/81 não revogou expressamente o Decreto-Lei 1.658/79 e 1.722/79, estes determinando a extinção do incentivo em 1983; seu art. 4º apenas dispunha sobre a revogação do art. 4º do Decreto-Lei 491/69 e do Decreto-Lei 1.456/76.

Não houve, da mesma forma, revogação tácita. O Decreto-Lei 1.894/81 não regulou inteiramente a matéria. Introduziu, em verdade, pequena alteração no creditamento do incentivo: a empresa comercial exportadora já era beneficiada pelo crédito-prêmio desde 1976, com o advento do Decreto-Lei 1.456, recebendo, à época, parcela do incentivo [item 3]; passou, com o Decreto-Lei 1.894/81, a recebê-lo inteiramente.

Não há, evidentemente, nenhuma incompatibilidade dessas disposições com a extinção programada, pois não fixaram, expressamente, nenhum prazo diverso daquele antes estabelecido. Também a delegação, contida tanto no Decreto-Lei 1.894/81 quanto no Decreto-Lei 1.724/79, não importa contrariedade à anterior fixação do prazo de extinção, pois representa antes possibilidade que determinação [item 13, infra].



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

Mais consentâneo se mostra ver o Decreto-Lei 1.894/81 como lei nova, estabelecendo disposições especiais a par das já existentes no Decreto-Lei 491/69, referindo-se ao gerenciamento do benefício - redirecionando-o em determinada situação já parcialmente contemplada. Insere-se, portanto, na seqüência de alterações impostas ao incentivo, entre elas, a extinção. Ajusta-se, desta forma, ao disposto no § 2º do art. 2.º da LICC - lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior -, não importando, desse modo, em revogação das disposições referentes ao prazo extintivo do crédito-prêmio.' (sublinhei).

Também improcedente a alegação de que "declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei nº 491, expressamente referido no Decreto-Lei nº 1.894/81 que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo".

Novamente, pela sua juridicidade e concisão, valho-me do voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, que, a esse respeito, consignou:

'A inconstitucionalidade da delegação

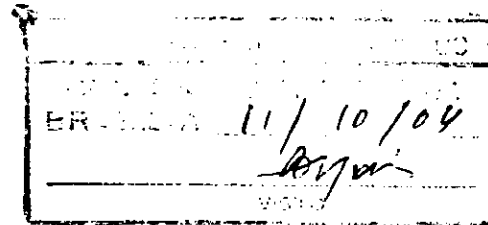
Um dos principais argumentos tidos por favoráveis por aqueles que entendem pela continuidade do crédito-prêmio do IPI é a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894/81.

11. O extinto TFR, ainda sob a Constituição pretérita, por maioria, na arguição suscitada na AC n.º 109.896/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79. Esta Corte, em 1992, também por maioria, na arguição levantada na AC 90.04.11176-0/PR, na esteira do TFR, declarou a inconstitucionalidade do mesmo Decreto-Lei 1.724/79 e a estendeu ao inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894/81, por considerar a autorização dada ao Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei 491/69, invasão da esfera reservada, exclusivamente, à lei. Na apelação referida discutia-se a suspensão do crédito-prêmio determinada pela Portaria n.º 960/79 - norma jurídica secundária -, que vigorou até 01.04.81, editada com base no Decreto-Lei 1.724/79. Observe-se, todavia, que, nesse

11



Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777



período, o benefício fiscal continuava vigente, pois, a teor do Decreto-Lei 1.722/79, a extinção dar-se-ia em julho de 1983.

Declarada a inconstitucionalidade da delegação, acertada a decisão que reconheceu o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio no período debatido - anos de 1980 e 1981.

O STF, julgando o recurso extraordinário n.º 186.359-5/RS, em que também se debatiam créditos referentes ao período de 01.01.80 a 01.04.81, interposto contra acórdão fundamentado na arguição de inconstitucionalidade desta Corte, acima referida, proferiu, em 2002, decisão por maioria, e declarou, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 - muito embora a ementa do julgado refira a inconstitucionalidade também do inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894 e inclua a autorização para "suspender, aumentar ou reduzir".

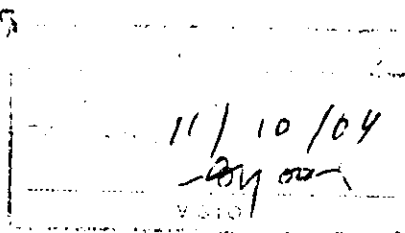
12. Assim, as delegações contidas no art. 1.º do Decreto-Lei 1.724/79 e no inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei 1.894/81 são inconstitucionais, conforme decisões supra-referidas, em especial a arguição nesta Corte, cujos fundamentos são adotados para reconhecer a inconstitucionalidade referida. Todavia, tomados os limites da lide nos precedentes da arguição de inconstitucionalidade no extinto TFR, nesta Corte e o julgamento do recurso extraordinário supracitado, não prospera a alegação de que a decisão do STF teria reconhecido a plena vigência do crédito-prêmio do IPI. Reconheceu, tão-somente, a impossibilidade de suspensão veiculada por Portaria escudada na delegação posta em Decretos-Leis, restrita ao período 1980-1981. No mesmo contexto e sentido as decisões nos RE 186.623-3/RS, 180.828-4/RS e 250.288-0/SP. Frise-se: as decisões referem-se a créditos de incentivo suspensos no início da década de 1980, sem qualquer implicação sobre o prazo extintivo determinado pelos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79, dispositivos sequer mencionados nessas decisões.

13. Por outro ângulo, o Decreto-Lei 1.724/79, em seu art. 1.º, autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais do Decreto-Lei 491/69. No art. 2.º, como de boa prática legislativa, revogou as disposições em contrário. Todavia, a autorização para extinguir, ou aumentar, em si, não é contrária ao disposto no Decreto-Lei 1.722/79, que determinava a extinção em junho de 1983, pois



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777



2ª CC-MF
Fl.

não expressa determinação, mas apenas possibilidade. Para produzir efeitos - e desconsiderada a inconstitucionalidade - seria necessária a edição de ato delegado estendendo, reduzindo ou suspendendo o prazo, ou extinguindo o benefício.

Inobstante, a declaração de inconstitucionalidade que sobre ela se abateu tem o efeito de retirar-lhe do mundo jurídico. O mesmo se aplica ao disposto no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81. No sistema jurídico pátrio, a inconstitucionalidade da norma afeta-a desde o início. Uma norma inconstitucional perde a validade ex tunc, é como se não tivesse existido, nunca produziu efeitos. Se não produziu efeitos, a revogação que tivesse operado também não ocorreu.

....

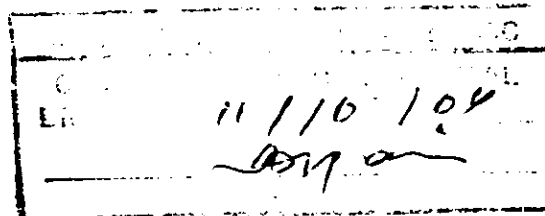
Assim, não tendo os referidos dispositivos produzido efeito algum, permaneceu vigente a norma anterior que disciplinava a matéria. Não se trata, pois, de revogação, nem de repristinação, mas, tão-somente, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Conexa com a inconstitucionalidade está a alegação de que o Decreto-Lei 1.722/79, ao modificar a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, teria revogado a regra que previa a extinção do benefício, pois foi suprimida a expressão até sua total extinção. Entretanto, a alegação não procede, visto que descontextualizada. Isso porque o próprio caput do art. 1º do Decreto-Lei 1.658 previa a extinção do benefício [item 4], redação não modificada pelo Decreto-Lei 1.722, sendo, portanto, desnecessária referência nesse sentido em qualquer parágrafo do referido artigo a fim de operar a extinção. Inaceitável se pretender interpretar isoladamente um parágrafo, cujo resultado ainda contraria o disposto no caput do artigo.

Impõe-se, todavia, esclarecer a modificação operada. Quando o Decreto-Lei 1.722 entrou em vigor, por força da redução imposta pelo § 1º do Decreto-Lei 1.658, o crédito-prêmio representava somente 70% do percentual originalmente previsto. Na redação anterior do § 2º ocorria redução de 5% por trimestre, ou 20% ao ano; pela nova regra, havia redução de 20% anualmente, havendo possibilidade de o Ministro da Fazenda, no decorrer do ano, graduar o percentual até este limite. De qualquer sorte, em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777



2ª CC-MF
Fl.

ambas as redações, os percentuais de redução somavam 100%, ou seja, em junho de 1983 o percentual do incentivo era nulo, por expressa determinação dos Decretos-Leis. Destarte, desnecessários maiores esforços exegeticos para se concluir que a ausência da referida expressão na nova redação do parágrafo não importou nenhuma modificação no prazo de extinção do benefício, quer pela expressa previsão contida no caput do artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/79, quer pelas conseqüências lógicas das regras que graduavam a extinção.

Portanto, declarada a inconstitucionalidade, nenhum efeito produziu a delegação - muito menos o de revogar qualquer dispositivo em contrário -; não houve, por outro lado, repristinação de norma revogada, pois de revogação não se tratou. Inexistente norma jurídica primária posterior aos Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79 que, expressa ou implicitamente, tenha alterado o prazo de extinção, incidiram eles, determinando o fim do crédito-prêmio em 30.06.83. (negritei e sublinhei)

Por derradeiro, não identifico nenhuma ilegalidade na decisão objurgada por ter-se ancorado em ato do Secretário da Receita Federal que determinava a todos os seus órgãos subordinados que deveria ser liminarmente indeferido pedido administrativo lastreado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

O órgão julgador "a quo", vinculado à SRF, de estrutura vertical e com administração monocrática, nada mais fez que dar cumprimento a ato de seu dirigente máximo, dessa forma atendendo a um dos princípios modulares da administração pública, a subordinação hierárquica. Portanto, estando aquele ato administrativo, no qual fundou-se a r. decisão, em plena vigência e dotado de total eficácia, não vislumbro naquela decisão qualquer mácula de ilegalidade. De outro turno, com base no entendimento acima exposto quanto à vigência do benefício fiscal estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, também não identifico na IN SRF nº 226/2002 qualquer ilegalidade.

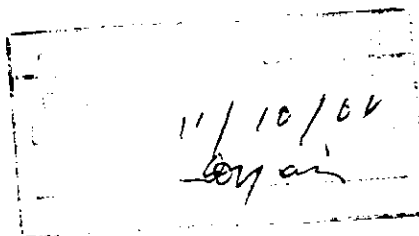
Em síntese:

1 - O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, de início, exclusivamente em favor do industrial exportador, foi, a partir de 1979, reduzido gradualmente, até ser extinto em junho de 1983, conforme determinou o Decreto-Lei nº 1.658/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.031318/99-53
Recurso nº : 122.326
Acórdão nº : 202-15.777

2 - Os Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 não modificaram o prazo extintivo anteriormente fixado, pois não dispuseram sobre o termo final do incentivo debatido, nem continham referência expressa aos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

3 - A delegação, contida nos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, não importou contrariedade à anterior fixação do prazo de extinção, pois representa antes possibilidade que determinação, necessitando ser exercida pelo delegado a fim de modificar regra anterior.

4 - O Decreto-Lei nº 1.894/81 não estendeu o incentivo debatido, pois a empresa comercial exportadora já era beneficiada com o crédito-prêmio desde 1976, havendo apenas reorganização e redirecionamento do incentivo em determinada situação já parcialmente contemplada.

5 - A declaração de inconstitucionalidade da delegação ao Ministro da Fazenda retira qualquer efeito que tenha ela produzido no mundo jurídico. Em consequência:

a) surge inválida a extensão do benefício até 1985, mediante portaria, e, conseqüentemente, indevidos os créditos deferidos aos industriais e comerciantes exportadores, após julho de 1983.

b) ainda que se considerasse que os Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 tivessem revogado tacitamente os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, com a declaração de inconstitucionalidade daqueles, estes teriam pleno vigor, operando a extinção.

6 - A IN SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, não padece de qualquer coima de ilegalidade."

Diante do exposto nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA //